PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2024 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2024

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 067/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES E SISTEMAS DE SOM PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA EM HABILITAR E DESCLASSIFICAR EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME - IMPROCEDENTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 5º DA LEI Nº 14133/21.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES E SISTEMAS DE SOM PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Após a etapa de lances e apresentação dos documentos para habilitação, as empresas **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** e **ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA** manifestaram intenção de recurso, sendo a primeira recorrente por discordar de sua desclassificação, justificando que houve equivoco por parte da pregoeira, acerca da ART e demais requisitos e a segunda recorrente, por discordar da habilitação da empresa SGA- TUDO PARA SEU EVENTO, referente aos **itens 08 – Gerador 180, 09 - Gerador 180, 28 e 10 - Gerador 26064.**

Passo a análise das razões das recorrentes:

1) **Recurso interposto pela empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**

A recorrente interpôs recurso contra decisão da Pregoeira em desclassifica-la, por entender que houve um equívoco, visto que todos os documentos foram devidamente apresentados, especialmente o laudo técnico solicitado, referente a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Argumenta que a ART apresentada atendeu à todas as especificações, bem como o laudo solicitado durante a sessão e que nenhuma documentação adicional referente ao item palco foi solicitada.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Alega ainda que a decisão de desclassificação, tende a indicar uma preferência indevida por outra empresa, posto que somente à ela (recorrente) foi solicitado laudo técnico.

Conclui, solicitando a revisão de sua desclassificação, a aceitação da documentação previamente enviada e a reavaliação de sua proposta em conformidade com os documentos apresentados.

2- Recurso interposto pela empresa ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA

A empresa Ômega Produções Ltda, insurgiu contra decisão da Pregoeira concernente a habilitação da empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda, referente aos itens 08, 09 e 10, por não ter apresentado os documentos exigidos no edital.

Segundo alega, o edital exige como qualificação técnica que as empresas concorrentes apresentem comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior com o objeto a ser contratado, ou com item pertinente, por meio da apresentação de certidões e atestados.

Discorre que a recorrida não apresentou o CAO- Certidão de Acervo Técnico- Operacional da empresa, referente aos itens supracitados, que demonstrasse sua capacidade técnico-operacional, onde deveriam constar ARTs do egender eletricista - engenheiro eletricista/eletrotécnica, e não somente constar as ARTs do engenheiro civil.

Colaciona a peça recorrente Resolução 1.137/2023 do CONFEA e jurisprudência sobre o tema e afirma que tais documentos devem ser registrados perante o CREA e que embasam a emissão da CAO, emitido pelo próprio CREA, nos termos do art. 53 da referida Resolução e que a Resolução 1025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas, mencionando apenas a CAT para o profissional.

Finaliza, requerendo que suas razões sejam julgadas procedentes, anulando a decisão de habilitar a empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda.

Passo agora a análise das contrarrazões recursais apresentadas pelas empresas SGA Tudo Para Seu Evento Ltda e Ômega Produções Ltda, senão vejamos:

1) **Contrarrazão apresentada pela empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**

Em sede de contrarrazões recursais a empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda afirma que apresentou os ARTs em conformidade com o constante no edital, bem como CAT aplicável exclusivamente aos itens som, palco, camarote e iluminação, não abrangendo os geradores de energia e que apresentou todos os atestados

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

necessários para comprovar a capacidade técnica no fornecimento de geradores, conforme as exigências editalícias.

Justifica que a CAO foi apresentada como documento complementar, mesmo não sendo requisitada no edital e que todos os documentos são devidamente registrados no CREA e emitidos após verificação de conformidade com a legislação vigente.

Requer que seja mantida sua habilitação.

2) Contrarrazão apresentada pela empresa ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA

A empresa Ômega Produções Ltda rebate as razões recursais apresentadas pela empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda., alegando que o pedido de ART nos autos, refere-se ao projeto de estrutura do palco, sendo um projeto feito por engenheiro mecânico ou civil para que seja, após todos os cálculos realizados, executado conforme referido projeto.

Rebate também a alegação da recorrente que outra instituição aceitou a ART apresentada e que a apresentada neste certame é diferente da exigida em edital. Porém, nenhuma ART apresentada é de projeto para execução de fabricação de palco.

Rebate ainda que a CAO não é documento complementar conforme alega a recorrente, sendo documento exigido no edital e necessário para habilitação.

Finaliza solicitando seja indeferida as razões recursais da empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda, mantendo sua desclassificação.

Passo a análise das razões e contrarrazões recursais:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando, além da Administração Pública, todos os atores envolvidos.

Trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação para evitar futuros descumprimentos das normas contidas no instrumento convocatório.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

O princípio da vinculação ao edital, privilegia outros princípios basilares do direito, dentre eles o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, corroborando para que o certame ocorra com a máxima probidade.

Vejamos o Acórdão 1999/2012 do TCU:

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Como bem destaca Fernanda Marinela, em **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264., "o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]" (G.N)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. *"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"*. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é *lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*

Vejamos alguns julgados:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)
Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário
Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário
Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário
Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (grifos nossos) (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997).

Importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não vincula apenas a Administração, mas também os interessados a participarem do certame. A Administração não pode se desvincular às normas e condições do edital.

É necessário asseverar que ao apresentar documentação disforme ao exigido no edital, descumpre-se princípios basilares e norteadores das licitações.

Porém, coma a questão ultrapassa os conhecimentos dessa Pregoeira, por tratar-se de questão técnica, solicitei ao setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que analisasse a documentação apresentada com as exigências editalícias.

Desta forma, foi emitido parecer técnico, na qual o engenheiro signatário esclarece que, após analisar a documentação apresentada pela empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda, referente à estrutura metálica montável, razão assiste a Pregoeira em inabilita-la, posto que não foi apresentado projeto da estrutura metálica para os itens palanque e palco, descumprindo a exigência contida no instrumento convocatório.

Segundo referido Parecer Técnico, referente aos itens geradores, a empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda apresentou a documentação conforme exigido em edital, visto que os atestados juntados são similares ao objeto da licitação.

Concernente à alegação da empresa Ômega Produções Ltda de que a empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda não apresentou CAO referente a locação de geradores de energia elétrica, demonstrando a capacidade técnica – operacional da empresa , onde deveriam constar as ARTs do engenheiro eletricista-engenheiro eletricista/eletrotécnica e não somente constar as ARTs do engenheiro civil, esclarece que não consta no edital , para os itens geradores, a apresentação de CAO da empresa, não podendo , portanto, ser exigida.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Esclarece que em relação a Resolução CONFEA nº 1.137, citada pela empresa Ômega Produções Ltda, é datada de 31/03/2023, sendo os atestados apresentados pela empresa SGA Tudo Para Seu Evento Ltda anteriores a esta data.

Importante ressaltar que o Parece Técnico emitido pelo engenheiro está anexado à esta decisão, sendo dela parte integrante.

Conclusão:

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA,** mantendo sua classificação para os itens 08, 09 e 10, como também sua inabilitação para o item palco e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA,** concernente a inabilitação da empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** referente ao item palco, pelas razões expostas.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente para análise e, se assim entender, a ratificação da mesma.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 25 de Setembro de 2024

Lcccosta

Laís Cristina Cássia Costa
Pregoeira

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2024 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2024

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 067/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES E SISTEMAS DE SOM PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES E SISTEMAS DE SOM PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, as empresas **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** e **ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA** manifestaram intenção de recurso, sendo a primeira recorrente por discordar de sua desclassificação, justificando que houve equivoco por parte da pregoeira, acerca da ART e demais requisitos e a segunda recorrente, por discordar da habilitação da empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO, referente aos **itens 08 – Gerador 180, 09 - Gerador 180, 28 e 10 - Gerador 26064.**

O recurso foi apresentado, arrazoado e contrarrazoado.

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA,** mantendo sua classificação para os itens 08, 09 e 10, como também sua inabilitação para o item palco e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA,** concernente a inabilitação da empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** referente ao item palco, pelas razões supramencionadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 26 de Setembro de 2024

Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

PARECER TÉCNICO

No Edital informa que as empresas proponentes dos itens "palco" deveriam apresentar juntamente com os documentos de habilitação a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por Responsável Técnico pelo projeto e construção da estrutura metálica montável, indicando como contratante a empresa proponente, conforme solicitado no item d.2.1.1.) letra a) do Edital (página 17), bem como solicitado também no Termo de Referência:

"d.2.1.1.) Para proponentes dos serviços de locação de palco e camarote será, ainda, necessário juntar:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por Responsável Técnico pelo projeto e construção da estrutura metálica montável, indicando como contratante a empresa proponente."

Analisando os documentos enviados pela empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, foi verificado que a mesma foi inabilitada nos itens "palanque" e "palco" por não apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por Responsável Técnico pelo **PROJETO** da estrutura metálica, sendo, portanto, correta a inabilitação da empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA pela Pregoeira nos respectivos itens "palanque" e "palco".

Com relação aos itens "geradores", a empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica de 10 geradores de energia 260kva emitido no dia 04 de Dezembro de 2018 pela Prefeitura Municipal de Campanha, bem como Atestado de Capacidade Técnica emitido do dia 09 de Março de 2023 pela Polícia Militar de Minas Gerais de GRUPO GERADOR BLIMPADO SILENCIADO DE 180 KVAS TÉCNICO DISPONÍVEL DURANTE OS TESTES E EVENTO E DIESEL PARA FUNCIONAMENTO EM TEMPO INTEGRAL (item 1.2. do atestado) e CONJUNTO GERADOR, 313KVA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CABEAMENTO, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DURANTE TODO O PERÍODO DO EVENTO (item 7.5 do atestado), sendo os Atestados de Capacidade Técnica similares ao objeto da licitação. A empresa ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA. EPP alega que a empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA não apresentou CAO - Certidão de Acervo Técnico-Operacional – da empresa, referente à locação de geradores de energia elétrica, demonstrando a capacidade técnica-operacional da empresa, onde deveriam constar as ARTs do engenheiro eletricista – engenheiro eletricista/eletrotécnica, no caso o Sr. Vitor Marcelino, responsável técnico da SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, e não somente constar as ARTs do engenheiro civil, o Sr. Luiz Waldemar Pitaluga., porém, não consta na relação de documentação específica no Edital para os itens "geradores" a apresentação do CAO da empresa, portanto, o CAO não pode ser exigido para as empresas classificadas nos itens "geradores". Ressalto que a Resolução CONFEA Nº 1.137 citada pela empresa ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA. EPP é de 31/03/2023, a qual regulamenta tanto a comprovação do acervo técnico profissional, quando do acervo técnico operacional das pessoas jurídicas, porém, os atestados apresentados pela empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA são anteriores a essa data.

Santa Rita do Sapucaí, 24 de Setembro de 2024

Mário Marques Ribeiro
Engenheiro Civil - Diretor da Divisão de Limpeza Pública, Mat. Parques e Jardins